Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1833/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17835/2014
PROTOCOLO	**:** 1559487
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	**:** SANDRO GONÇALVES CARDOSO-ME
VALOR	**:** R$ 103.938,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais, como autorização, adjudicação e homologação.

É irregular a formalização do contrato administrativo quando verificado a ausência da cópia da nota de empenho.

A remessa intempestiva da cópia do contrato configura infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n°11/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 58/2014, celebrado entre o Município de Jatei e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso-ME, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, em razão da irregularidade pela ausência cópia da nota de empenho, multa equivalente a 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva da cópia do contrato e multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos versa sobre o:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Vicentina, por meio da Tomada de Preço n. 11, de 2014;

b) o Contrato Administrativo n. 58, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de diversos materiais de limpeza, para serem utilizados pelas Secretarias do Município e pelos Programas Sociais.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18047/2015, peça n. 24), que considerou regular o procedimento licitatório, e irregular o Contrato Administrativo n. 58, de 2014, apontando a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do referido contrato, o não atendimento ao objeto da intimação (Termo de Intimação n. 2967/2015, peça n. 20) e a ausência de cópia da nota de empenho.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ – 12117/2016 (peça n. 25), opinando:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 011/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III - Pela aplicação da MULTA prevista nos incisos IV e IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face de violação às prescrições legais acima destacadas e do não atendimento em tempo oportuno à solicitação deste Tribunal."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preço n. 11, de 2014, encontra-se em conformidade com as

disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, o Contrato administrativo n. 58, de 2014, não atende integralmente às disposições legais e regulamentares, pois embora intimado para apresentar a cópia da nota de empenho (Termo de Intimação n. 2967/2015, peça n. 20), transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do responsável, conforme certificado no Despacho DSP – 1ICE – 17723/2015 (peça n. 23).

Ademais, é possível constatar a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 58, de 2014, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Jateí, por meio da Tomada de Preço n. 11, de 2014;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** do **Contrato Administrativo n. 58, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso – ME, em face da ausência da cópia da nota de empenho;

III - aplicar multas ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF-366.369.757-68, Prefeito do Município de Jateí, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, haja vista a infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, item 3, e art. 61, da Lei n. 4.320, de 1964;

b) 10 (dez) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 58, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 2967/2015 (peça n. 20), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 11/2014 e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n°58/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM